



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Regulamenta a profissão do Profissional Instrutor de Pilates e seu exercício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado o exercício da profissão do Profissional Instrutor de Pilates, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º O Profissional Instrutor de Pilates atua em conformidade com os princípios básicos e originários definidos por seu criador *Joseph Hubertus Pilates*, tendo como axiomas a concentração, o controle, a centralização, a precisão e a fluidez, intervindo segundo propósitos de prevenção, promoção, proteção, manutenção e aperfeiçoamento da qualidade e do refinamento do movimento corporal, da coordenação natural dos movimentos, incluindo fluência e ritmo, contribuindo para a melhoria da saúde física, mental e emocional dos praticantes, da formação cultural e da reeducação motora, compreendendo a totalidade de movimentos corporais, executados no contexto de práticas corporais em todos os âmbitos do movimento, contribuindo para a capacitação e restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento físico-corporal dos seus beneficiários, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo.

Art. 3º Compete ao Profissional Instrutor de Pilates aplicar, coordenar, planejar, programar, prescrever, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, orientar, ensinar, conduzir, treinar, administrar,



SF/19986.30037-63



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

implantar, implementar, ministrar, analisar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos em obediência a forma original do método respeitando o repertório de exercícios ou formas derivadas, desde que preservados os seus princípios e fundamentos, prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares para o desenvolvimento de pesquisa e investigação científica, elaborando informes técnicos, científicos e pedagógicos.

Art. 4º O exercício da atividade do Método Pilates e a designação de Profissional Instrutor de Pilates é prerrogativa dos profissionais devidamente inscritos e registrados na entidade representativa denominada por Conselho Nacional de Normas-Padrão do Método Pilates – CNPP.

Art. 5º Apenas serão inscritos e registrados nos quadros do Conselho Nacional de Normas-Padrão do Método Pilates – CNPP os seguintes profissionais:

I - o portador de diploma de Profissional Instrutor de Pilates obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;

II - os diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como os que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio, na forma da legislação em vigor;

III – os que até a data de início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades ou funções próprias de Instrutor de Pilates, nos termos e condições estabelecidos pelo Conselho Nacional de Normas-Padrão do Método Pilates - CNPP.

Art. 6º Serão criados através de regulamento próprio e específico no âmbito do território nacional as representações regionais do Conselho Nacional de Normas-Padrão do Método Pilates – CNPP.



SF/19986.30037-63



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. 7º Os membros efetivos do Conselho Nacional de Normas-Padrão do Método Pilates – CNPP obedecerão às previsões estatutárias da entidade vigentes na data da promulgação desta lei.

Art. 8º O Profissional Instrutor de Pilates deve respeitar os preceitos do Código de Ética da profissão e do seu regulamento.

Art. 9º O exercício da profissão e a utilização do título de Profissional Instrutor de Pilates em desrespeito aos ditames desta lei configuram exercício ilegal da profissão.

Art. 10 Fica estabelecido o dia 01 de março como o Dia do Profissional Instrutor de Pilates.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei regulamenta a atividade do Método Pilates no país, atividade que cresce a cada dia atingindo um público cada vez maior de praticantes em decorrência dos benefícios que o mesmo oferece nas mais variadas aplicações da vida cotidiana das pessoas.

Os benefícios promovidos pela atividade englobam todas as faixas etárias da população, desde à infância até a melhor idade, com um repertório de movimentos ESPECÍFICOS, únicos e extremamente amplos e variados, idealizados pelo seu criador no século passado de maneira empírica.

Destaca-se que o Método Pilates tem origem estrangeira e foi criado pelo alemão Joseph Hubertus Pilates (1883/1967), um autodidata, que antes de sua morte chamava o seu método de “Contrologia”, posteriormente, após a sua morte, denominado por Método Pilates, que



SF/19986.30037-63



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

objetiva um verdadeiro equilíbrio corporal como um todo único, incorporando elementos derivados da meditação, dança moderna, boxe, circo, artes marciais, yoga e métodos de respiração.

Como frisado, o referido Método tem suas origens no exterior, inicialmente na Alemanha e, posteriormente, nos Estados Unidos da América, cuja expansão e internacionalização foi ampliada logo após a sua morte na década de 60 por intermédio dos seus discípulos bailarinos, os quais foram os responsáveis pela divulgação e transmissão dos conhecimentos obtidos diretamente com o seu criador, formando uma imensidão de instrutores de Pilates ao redor do mundo.

A metodologia envolve o uso de equipamentos próprios e específicos criados para aplicação em todas as fases da vida, sempre com o intuito de dar equilíbrio a saúde do praticante instigando ao máximo a concentração de quem o busca e culminando com resultados jamais alcançados em outras técnicas ou profissões, em especial a desenvoltura e capacidade de se auto controlar, culminando em total equilíbrio entre o corpo e a mente, fatores esses que o distingue de todas as outras atividades.

Pela definição dada ao Método Pilates, se tem a percepção da sua importância e grandeza, por ser considerado um complexo sistema de movimentos, definido como a ciência e arte da Contrologia, que trabalha o controle do corpo, da mente e do espírito, em conjunto e simultaneamente, possuindo como princípios básicos e originários o engajamento total do corpo e a respiração, tendo como axiomas a concentração, o controle, a centralização, a precisão e a fluidez.

Ressalta-se que tais aspectos são responsáveis pela harmonização do organismo durante a prática da atividade, trabalhando assim vários grupos musculares através de movimentos suaves e contínuos, com repetições apropriadas, associadas às atividades do subconsciente, com ênfase na concentração, no fortalecimento e na estabilização para o desenvolvimento de um corpo uniforme e equilibrado, restaurando a vitalidade física, revigorando a mente e elevando o espírito do praticante.

A atividade do Método Pilates se diferencia de todas as outras atividades, diante de suas particularidades, sobretudo no que se refere a aplicação e destinação, tendo como principal enfoque o corpo em constante



SF/19986.30037-63



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

movimento em toda a sua amplitude, tornando um corpo uno e equilibrado, física e mentalmente, com aplicação de equipamentos e repertórios de movimentos específicos para cada caso.

Diante dos benefícios que a metodologia traz às pessoas, o seu crescimento ocorre em escala geométrica em todo o mundo, não sendo diferente no Brasil, que a cada dia surgem estúdios pela maioria dos bairros de todas as cidades, de Norte a Sul, de Leste a Oeste.

Pelos dados colhidos com os maiores fabricantes de equipamentos de Pilates no país, estima-se que atualmente existam mais de 85 mil estúdios de Pilates no território brasileiro, com mais de 400 mil instrutores de Pilates, que atingem uma parcela da sociedade de mais de 10 milhões de pessoas.

Essa expansão se faz graças aos benefícios que a atividade propicia às pessoas, benefícios esses que devem ser estendidos a toda população de forma orientada e responsável com a regulamentação da atividade, num aspecto democratizante da atividade com um espírito humanista que é a essência da metodologia.

Ademais, convém elucidar que a aplicação de práticas do Método Pilates favorece o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento físico-corporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da autoestima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética, no atendimento individual e coletivo.

Ao se compreender os benefícios e alcance que a metodologia provoca a todos, tem-se como imperioso que seja regulamentada a atividade, fazendo que tais benefícios sejam democratizados e a prática seja feita por todas as categorias sociais da sociedade brasileira.



SF/19986.30037-63



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

A regulamentação busca, além dos aspectos de humanização da atividade, evitar-se a banalização da atividade pela informalidade vivida atualmente, visto que, pelo elevado número de pessoas profissionais interessados na prática da atividade, culminou-se nos últimos anos com um distanciamento da essência do Método, surgindo mercadores a todo instante com visão, interesse e estratégia mercantilista, já que o nome Pilates se vende facilmente, influências essas, somadas às diversas adaptações e modificações que vem sofrendo a metodologia, geram um Pilates que não pode ser considerado como um verdadeiro Pilates.

Tal problemática se dá na esfera da instrução e prática ofertada ao consumidor final, em razão da banalização na esfera da formação, sendo tal prática extremamente danosa e prejudicial a atividade em razão da imensidão de pessoas sem o devido conhecimento do Método Pilates, que obtiveram formação precária em cursos ofertados sem conteúdo programático e desprovidos da profundidade que a metodologia requer, cursos esses classificados como “cursos livres”, sem qualquer observância dos poderes públicos e sem regras relacionadas ao citado conteúdo ofertado aos interessados em atuar na atividade como forma de sustento de vida e realização profissional.

Tal situação está conduzindo a atividade a um nível de arriscada banalização, sendo verificados, a todo momento, nos milhares de estúdios espalhados no país, atos e execuções de movimentos que são chamados de “Pirates” pela ausência das bases, fundamentos e princípios que norteiam o Método Pilates, além da constatação de uso indevido dos equipamentos e acessórios que fazem parte da metodologia, e pior, com a inserção de outros componentes que contaminam a essência da citada metodologia, culminando com resultados estranhos e inestimáveis às pessoas que são submetidas a essas condutas impróprias, além de exporem aos praticantes riscos inestimáveis à saúde e segurança pelo uso indevido dos equipamentos e conduta que não condizem com o desenvolvimento e aplicação da metodologia.

Assevera-se que a continuidade desse panorama vivido no Brasil certamente acarretará em descrédito do uso e aplicação de uma metodologia reconhecida mundialmente pela sua especificidade e resultados, que a distingue de todas as outras atividades profissionais, sendo imprescindível, portanto, a regulamentação ora proposta.



SF/19986.30037-63



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Registre-se ainda que os interessados que buscam as formações em cursos de formação em Pilates no nosso país advém das atividades da dança, da saúde e do movimento, sendo patente a existência de uma quantidade expressiva de interessados oriundos das áreas de educação física e de fisioterapia na busca de um outra atividade distinta das suas graduações para seu sustento e independência financeira, e por essa razão, os Conselhos profissionais ligados a essas duas atividades, sem qualquer conhecimento do conteúdo do Método Pilates, expediram a partir do ano de 2010 por parte da educação física e, a partir do ano de 2011, por parte da fisioterapia, resoluções com a finalidade de empoderamento da atividade com a simples alegação que a atividade seria atribuição das citadas profissões regulamentadas, mascarando a verdadeira intenção relacionada ao mercado como todo e suas consequências.

Com tais procedimentos resolutivos, os citados Conselhos profissionais geraram a partir de então uma verdadeira segregação na atividade, visto que o referido Método tem suas origens e divulgação na área da dança, promovendo práticas fiscalizatórias ilegítimas, fazendo conduzir os Instrutores de Pilates oriundos da dança e de outras áreas, às esferas criminais sob a alegação de exercício ilegal de profissão, tendo como embasamento malfadadas resoluções por eles expedidas, resoluções essas que não mantém relação com as leis originárias das profissões do educador físico e do fisioterapeuta, um verdadeiro desrespeito ao ordenamento jurídico brasileiro.

Destaca-se que a partir do posicionamento adotado ilegalmente por parte desses Conselhos, se evidencia insegurança jurídica para a prática da atividade do Pilates no Brasil, gerando uma expressiva discussão em procedimentos administrativos por eles promovidos, que se transformam em demandas judiciais ajuizadas na Justiça Federal, cujas decisões, em sua grande maioria, reconhecem a ilegalidade praticada por tais Conselhos, julgando as demandas a favor dos Instrutores de Pilates, promovendo jurisprudências nos Tribunais de Segunda Instância e também na Corte Superior, culminando recentemente com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em caso específico envolvendo o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo/SP – CREF, REsp 1740285, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 11/06/2019, no qual consta em evidência a aplicação e entendimento do teor da Súmula 83 do STJ, posicionamento sumulado manifestamente



SF/19986.30037-63



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

contrário a atos praticados pelos ditos Conselhos profissionais envolvendo o tema Pilates e outras atividades não regulamentadas no nosso país.

Insta registrar que as práticas promovidas por tais Conselhos profissionais, tudo com o intuito de empoderamento de uma atividade distinta das profissões por eles controladas, criou um verdadeiro ambiente de terrorismo no nosso país sobre o tema Pilates, com perseguições a todos, inclusive às próprias precursoras do Método no Brasil, gerando uma insegurança generalizada e sem limites.

Note-se que a citada situação ocorre em função da plena expansão há mais de 15 (quinze) anos do Pilates, expansão essa marcada pela amplitude em resultados obtidos da atividade para quem o procura como melhora da saúde num contexto integral entre corpo em movimento, mente e espírito, condição inexistente em qualquer outra metodologia, técnica ou profissão existentes no mercado, não sendo diferente para essas duas profissões.

Convém destacar que, nas leis primárias das profissões de educação física e de fisioterapia, não consta qualquer descrição ou menção ao Pilates; logo, inexistente embasamento legal apto a justificar a expedição de resoluções feitas por parte desses dois Conselhos profissionais, evidenciando uma novação no ordenamento jurídico quanto ao poder de legislar, ferindo a própria Constituição Federal, no que tange ao poder de legislar.

Evidencia-se, como anteriormente frisado, uma verdadeira segregação impositiva promovida por esses dois Conselhos profissionais, IMPEDINDO que os profissionais oriundos da Dança exerçam a atividade que eles difundiram no mundo e que trouxeram para o Brasil.

Diante da celeuma sobre a atuação desses Conselhos profissionais, somados a banalização na formação da atividade através de cursos relâmpagos feitos num final de semana, com evidente possibilidade há um curto prazo culminar em descrédito sem volta para o Pilates no Brasil, as pessoas que realmente fazem e operam Pilates no nosso país, fundaram no ano de 2017 uma entidade associativa com a finalidade de resgatar e preservar o Método Pilates, entidade essa composta pelas



SF/19986.30037-63



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

maiores autoridades do Pilates no país, em especial as renomadas precursoras do Método Pilates Alice Becker e Inélia Garcia.

Nesse sentido a entidade representativa da atividade, descrita por Conselho Nacional de Normas-Padrão do Método Pilates – CNPP, associação privada sem fins lucrativos e autogestão, que fora criada para preservar a metodologia, como também defender os interesses de todos que operam com o Pilates no Brasil na busca responsável pela profissionalização dessa magna atividade.

Em razão da situação vivida no segmento do Pilates criada pelos atos coatores desses dois Conselhos profissionais, o CNPP promoveu Representação junto ao Ministério Público Federal para apuração dos desvios de condutas dos mesmos por entender que tais agredem preceitos constitucionais absolutos, procedimento esse que tramita sob número 1.21.000.003308/2018-69, no sentido de dirimir os questionamentos e culminar com apresentação de ação coletiva para evitar a continuidade dos desmandos ilegítimos provocados por tais Conselhos profissionais.

Registra-se que é imprescindível destacar que em nenhum lugar do mundo o Método Pilates tem vinculação a qualquer profissão ou é definida como recurso ou técnica ligada a qualquer outra atividade.

Por óbvio, tal realidade mundial se faz em razão da especificidade e complexidade que a metodologia possui, diferenciando-se de tudo que existe por ser único e incomparável em todos os sentidos diante das características nele existentes conforme anteriormente detalhado.

Por intermédio desse Projeto Lei, se vislumbra o entendimento necessário a devida compreensão dos benefícios que a regulamentação da atividade trará ao povo brasileiro, pela amplitude de sua aplicação, configurando, assim, um esteio para que todos os cidadãos possam ter acesso de forma legítima e responsável uma atividade ímpar na prevenção e proteção da saúde, integridade e bem-estar das mesmas.

O texto em destaque objetiva definir desde a criação da profissão do Instrutor de Pilates até o seu exercício da atividade do Pilates, mantendo os critérios e bases do Método, preservando a essência do



SF/19986.30037-63



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

mesmo e proporcionando o acesso social de forma equilibrada e responsável, inclusive observando os fundamentos da legislação afeta ao consumo.

É imperioso que a atividade do Pilates seja regulamentada, criando-se a profissão do Instrutor de Pilates e fazendo com que o exercício da atividade seja sistematizado pela entidade representativa denominada por Conselho Nacional de Normas-Padrão do Pilates – CNPP, que tem em sua composição as maiores e principais autoridades do segmento Pilates no Brasil, em especial normatizando as regras de formação e instrução dos profissionais, como também normalizando os equipamentos e acessórios que compõe a metodologia.

Por fim, destaca-se que os conceitos, bases, fundamentos e princípios do Método Pilates o distinguem e o diferenciam da filosofia de outras profissões, dado seu repertório único de movimentos que contempla uma visão de um corpo único e uma saúde integral num só contexto, englobando o corpo em movimento, a mente e alma em perfeito equilíbrio, com abordagem diferenciada e sem aplicação em outras atividades ou profissões.

Por todo o exposto, solicita-se o apoio dos eminentes Congressistas para lograr-se a aprovação desta iniciativa, por ser medida justa e necessária a materialização da garantia dos interesses de todos, sejam eles os Instrutores de Pilates, entidades formadoras e os fabricantes de equipamentos e acessórios, mas principalmente, para possibilitar a justa compreensão para que a oferta dos serviços prestados por tais profissionais aos cidadãos brasileiros se consolide como uma atividade séria, equilibrada e sem vícios prejudiciais à integridade, saúde e bem estar das pessoas que o buscam, evitando com isso os inestimáveis prejuízos acarretados pela continuidade do panorama vivido e ora destacado na presente justificativa.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/19986.30037-63